

A RELAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, A LIVRE INICIATIVA ECONÔMICA E A PROPRIEDADE PRIVADA

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE SOCIAL FUNCTION OF ENTERPRISE, THE FREE ECONOMIC INITIATIVE AND THE PRIVATE PROPERTY

Kátia Lima Sales Leite *

RESUMO

Análise da relação existente entre a função social da empresa, a livre iniciativa econômica e a propriedade privada. De início, é realizada uma abordagem geral sobre o direito de propriedade, a propriedade privada e as definições de empresa, empresário e estabelecimento empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, interligando os conceitos, para se chegar à noção de propriedade empresarial, estudando a empresa como expressão do direito de propriedade, por representar a propriedade privada organizada de forma dinâmica. Examina-se, em seguida, a livre iniciativa econômica privada, abordando noções de atividade econômica e de liberdade econômica na autonomia privada da empresa, relacionando-as com o conceito de propriedade privada e mencionando que os regimes podem coincidir, inclusive quanto à necessidade de observância do princípio da função social. Passa-se, então, a uma análise geral da função social da propriedade para, por fim, abordar-se a função social da empresa, mencionando a existência expressa no direito comparado da função social da iniciativa econômica, ambas aplicáveis à atividade empresarial. Objetiva-se com o presente trabalho verificar o contexto em que ocorre a função social da empresa, relacionando-a com sua livre iniciativa econômica privada, a fim de averiguar os contornos da função social na atividade empresarial. A metodologia utilizada é basicamente bibliográfica e documental, coletando os posicionamentos da doutrina nacional e estrangeira sobre os assuntos envolvidos no tema estudado. Conclui-se pela aplicação do princípio da função social à empresa e à iniciativa privada.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade privada; Função social; Empresa; Livre iniciativa econômica privada.

ABSTRACT

Analysis of the relationship between the social function of the enterprise, the free economic initiative and the private property. Initially, performs a general approach on the right of property, private property and definitions of enterprise, entrepreneur and business establishment in the Brazilian legal system, linking the concepts to arrive at the notion of corporate property, studying the enterprise as an expression of the right of property, to represent the organized private property dynamically. We examine then the free economic private initiative, addressing notions of economic activity and economic freedom in the private autonomy of the enterprise, relating them to the concept of private property and mentioning that regimes can coincide, including the need to compliance the principle of the social function. Then, will be made a general analysis of the social function of property to finally do a study of the social function of the enterprise, citing the existence of comparative law expresses the social function of economic initiative, both applicable to business activity. It aims to work with this check the context in which occurs the social function of the enterprise, linking it to its free economic private initiative, to ascertain the contours of social function in business activity. The methodology used is basically bibliographic and documentary, collecting the domestic and foreign doctrine's opinions and understanding about the issues involved in the subject studied. We conclude that there is application need the principle of the social function to the enterprise and to private initiative.

KEYWORDS: Private property; Social function; Enterprise; Free economic private initiative.

* Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; bolsista da FUNCAP; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP; especialista em Direito Empresarial pela UVA/FESAC; especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho. katials@gmail.com

Introdução

O presente artigo analisa a relação existente entre a função social da empresa, a livre iniciativa econômica e a propriedade privada, abordando os conceitos e estabelecendo a conexão entre eles e sua coexistência na atividade empresarial, levando-se em consideração não apenas os interesses econômicos e individuais, mas também os coletivos, de forma a atender os anseios de uma sociedade capitalista e democrática, com existência digna de todos.

A justificativa do trabalho reside no fato de haver questionamentos sobre a possibilidade de aplicação do princípio da função social à empresa e sua iniciativa privada, gerando a necessidade de se aferir se a função social pode ser aplicada à atividade empresarial e em que circunstâncias, a fim de se obter um melhor desempenho da atividade econômica, uma vez que a Constituição somente se refere à função social da propriedade, no caso, a propriedade privada, não tratando especificamente de uma função social que se relacione à empresa.

Objetiva-se, de forma geral, com a investigação averiguar se o princípio da função social se aplica à empresa e à livre iniciativa econômica e qual a relação dessas com o direito de propriedade e utilização da propriedade privada.

Especificamente, pretende-se tecer considerações sobre o direito de propriedade, com ênfase na propriedade privada, abordando os conceitos de empresa, empresário e estabelecimento, para o estudo da propriedade empresarial.

De igual forma, busca-se analisar a livre iniciativa econômica privada, relacionando-a com a atividade econômica prestada pela empresa, a propriedade privada e a liberdade econômica empresarial, verificando se há semelhança entre os regimes para fins de aplicação do princípio da função social da propriedade.

Evidencia-se também a necessidade de se efetuar uma abordagem sobre a função social da propriedade, obtendo elementos de compreensão dessa função, para, por fim, analisar a função social da empresa e da iniciativa econômica privada, buscando-se verificar o contexto em que ocorre e as razões de sua existência, para se delimitar os contornos dessa função social.

Ressalta-se a relevância do tema pela contribuição que esse estudo acarreta para a adequação da atividade econômica empresarial às exigências do Direito, em prol da coletividade, atendendo aos anseios da sociedade capitalista contemporânea e ampliando os conhecimentos do operador jurídico, a serem utilizados em sua prática profissional e atividade acadêmica.

A metodologia empregada é basicamente bibliográfica, colecionando os posicionamentos doutrinários, com referência à doutrina nacional e estrangeira sobre os diversos assuntos estudados, mas também documental, na medida em que serão analisados alguns dispositivos de lei pertinentes ao tema objeto da pesquisa.

1 A propriedade empresarial: a empresa como expressão do direito de propriedade

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXII de seu artigo 5º, expressamente garante o direito de propriedade como um direito fundamental, determinando programaticamente no inciso XXIII que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Acerca desse direito fundamental, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 168) assevera que “é corriqueiro o questionamento sobre o conteúdo do direito de propriedade”, a fim de se saber se a Constituição, ao estabelecer o direito de propriedade como um direito fundamental, protegeu apenas a sua titularidade ou também o seu conteúdo. O autor afirma ainda que: “O conteúdo do direito de propriedade consiste na verificação da sua extensão, na definição de seu objeto e na composição de seus poderes e faculdades.” (RODRIGUES, 2008, p. 169)

Pela leitura dos dispositivos constitucionais aludidos, verifica-se que a Constituição somente explicitou o direito, sem definir expressamente o seu conteúdo ou os limites para o seu exercício, cingindo-se a determinar que a propriedade privada deve atender à sua função social. (RODRIGUES, 2008, p. 173). Segundo Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 181), a função social, estabelecida pela Constituição no inciso XIII de seu art. 5º, apresenta-se “como um condicionador do próprio direito de propriedade”, figurando ainda como “um conteúdo mínimo do direito de propriedade definido pela Constituição”.

Eros Roberto Grau (2005, p. 232) salienta que a propriedade privada é um pressuposto necessário da função social, comentando que “a idéia da função social como vínculo que atribuiu à propriedade conteúdo específico, de sorte a moldar-lhe um novo conceito, só tem sentido e razão de ser quando referida à propriedade privada”, e não à propriedade das empresas estatais. Ao analisar o conteúdo do direito de propriedade, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 174) observa que:

A respeito da ausência de norma constitucional explícita que autorize o legislador a definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade, pode-se entender que a ausência de uma explícita reserva de lei restritiva não impede que a lei possa determinar restrições mais ou menos profundas ao direito de propriedade, seja por meio de específicas remissões constitucionais expressas ou por efeito de

concretização de limites imanes e, sobretudo, por colisão com outros direitos fundamentais.

Com respeito à ordem constitucional brasileira, pode-se afirmar que compete ao legislador ordinário a definição do conteúdo e dos limites do direito de propriedade, com iniciativa legislativa privativa da União, na forma do artigo 22 da Constituição Federal.

Dessa forma, considera-se que o ordenamento constitucional pátrio previu o direito de propriedade como um direito fundamental, mas permitiu que seu conteúdo e limites para o seu exercício possam ser estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, desde que respeitado o seu conteúdo mínimo, garantindo o direito à propriedade privada, se atendida a sua função social. Afirma-se, ainda, que o direito fundamental de propriedade possui conteúdo com dupla face: aspecto institucional e aspecto individual. (RODRIGUES, 2004, p. 23 e 24)

Ressalta-se que o direito fundamental de propriedade não autoriza um exercício absoluto, não podendo ser exercido de forma arbitrária, sem se importar com os demais, devendo respeitar seu conteúdo mínimo de função social, conformando-se às determinações constitucionais e legais. Pelas ideias de Maria Elizabeth Moreira Fernandes (2001, p. 188 apud RODRIGUES, 2008, p. 210), tem-se que:

O direito de propriedade é um direito fundamental nos termos do art. 5º da Constituição Federal, marcado pelo estreitamento dos poderes, faculdades e competências que lhes eram tradicionalmente afiançados, devendo ser exercido de acordo com a Constituição Federal e com as leis ordinárias que conformam o direito de propriedade influenciado pelas ideias de um Estado Social.

Infraconstitucionalmente, a propriedade é elencada como um dos direitos reais no inciso I do art. 225 do Código Civil pátrio e que o § 1º do seu art. 1.228 estatui que: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais [...]”. Assim, a lei assegura ao proprietário o exercício do direito real de propriedade de acordo com suas finalidades econômicas, mas impõe que esse exercício atenda também aos fins sociais. Ressalta-se que: “Na dimensão subjetiva-individual o direito de propriedade pretende assegurar ao titular dos bens o exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade – usar, gozar, dispor e reaver”, previstas no *caput* do art. 1.228 do Código Civil. (RODRIGUES, 2008, p. 173).

No livro II, referente ao direito de empresa, o mesmo diploma legal, em seu art. 966, estabelece que: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” Essa atividade econômica organizada referida no dispositivo mencionado é o que se intitula empresa. Os bens necessários para o exercício da empresa pelo empresário individual ou

coletivo (sociedade empresária) compõem o que a lei denomina de estabelecimento empresarial. Nesse sentido, o art. 1.142 conceitua estabelecimento como “todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”, configurando ele o conjunto de bens utilizados pelo empresário para a exploração da atividade econômica.

Visualizando os dispositivos legais em comento, por meio de uma análise superficial, pode-se verificar que a relação do dono dos bens que integram o estabelecimento da empresa com esses mesmos bens é uma relação jurídica de direito real de propriedade, em razão do poder que o titular exerce sobre a coisa. Pode-se afirmar, a princípio, que o “dono da empresa” (assim considerado a pessoa física do empresário individual ou a pessoa jurídica da sociedade empresária) figura, via de regra, como o proprietário dos bens empresariais. Nesse caso, afirma-se que o empresário detém a propriedade privada dos ativos e dos bens de produção da empresa. A esse respeito, Tullo Cavallazzi Filho (2007, p. 82 e 83) aborda que:

Como já foi dito, o exercício da Empresa Privada é um corolário da propriedade privada porque tem em sua formação o ingresso de capitais originariamente pertencentes a proprietários privados, permitindo que o lucro obtido com sua atividade reverta em prol daquelas pessoas (naturais ou jurídicas) que detém o seu controle.

Sobre a empresa e sua função instrumental para o exercício do poder privado econômico dos proprietários, Washington Peluso Albino de Souza (2003, p. 294 apud CAVALLAZZI FILHO, 2007, p. 83) leciona que:

Tomada como ‘sujeito’ do Direito Econômico, a empresa, em princípio, é instrumento de exercício do Poder Privado Econômico. Composta de capitais particulares, organizada contratualmente, na corrida em busca do ‘lucro’ no interesse de seus proprietários, aplica-se livremente ao tipo de iniciativa econômica da preferência dos mesmos.

Há de se ressaltar, contudo, que nem sempre o proprietário dos bens que compõem o estabelecimento empresarial é o mesmo que exerce a empresa, ou seja, nem sempre a figura do proprietário dos bens empresariais coincide com a do empresário. Fábio Konder Comparato (2005, p. 100 apud CAVALLAZZI FILHO, 2007, p. 83) observa que:

Aliás, a noção de propriedade, aplicada aos bens empresariais, tem sido criticada. Um empresário pode trabalhar em prédios alheios e com maquinaria alienada fiduciariamente, sem que isto quebre a unidade do estabelecimento. Daí porque uma parte da doutrina prefere falar em titularidade do estabelecimento e não em propriedade. Com razão, ‘propriedade da empresa’ é expressão defeituosa, pois a empresa não compreende apenas bens, mas também homens.

De igual forma, no direito comparado, Pietro Perlingieri (2007, p. 221) menciona que:

O direito de empreender uma atividade não comporta necessariamente a titularidade do fundo de comércio (*azienda*), a qual poderia ser constituída por capitais obtidos mediante mútuo, por imóveis e máquinas alugadas. Apesar disso, estes fazem parte daquele patrimônio com destinação econômica que é o fundo de comércio. (Grifo original)

Constata-se, dessa forma, que a empresa, enquanto atividade econômica organizada, não se restringe à produção e/ou circulação dos bens materiais ou corpóreos que compõem o estabelecimento empresarial, devendo abranger, também, os serviços a serem prestados por pessoas que integram os seus quadros de pessoal, por meio da utilização de referidos bens de produção, abrangendo, outrossim, para tanto, a utilização dos bens imateriais ou incorpóreos (direitos, créditos, valores etc.) que compreendem o ativo da empresa, constituindo esses, igualmente, o seu patrimônio e formando, assim, o seu estabelecimento empresarial. Como bem afirma Tullo Cavallazzi Filho (2007, p. 84 e 85):

A indicação do dinamismo e da repercussão da atividade empresarial tem salutar importância para demonstrar que a Empresa, como já previamente apresentado em seu conteúdo, não é um objeto ou bem corpóreo, mas sim, um conjunto de bens (materiais e imateriais) que, reunidos e movimentados pelo homem, realizam um determinado fim, tornando-se um desdobramento da Propriedade Privada com importante papel no desenvolvimento da Ordem Econômica nacional.

Dessa maneira, pode-se visualizar a empresa como expressão do direito de propriedade, representando ela “a propriedade privada organizada de forma dinâmica” (CAVALLAZZI FILHO, 2007, p. 85). Pietro Perlingieri (2007, p. 218) realiza uma distinção econômica entre os regimes de propriedade, tendo por base o bem a que ela se refere, se bem de consumo, ou bem de produção, mas ressalta a relevância jurídica que também possui referida distinção, afirmando que: “A disciplina do bem varia segundo a titularidade da faculdade de gozo sobre ele pertença a um particular que exerça, ou não, uma atividade empresarial.” No tocante a essa diferenciação entre propriedade dos bens de consumo e dos bens de produção, Eros Roberto Grau (2005, p. 236 e 237) preleciona:

Uma segunda distinção, ademais, há de ser procedida, entre propriedade de bens de consumo e propriedade de bens de produção. [...] A moderna legislação econômica considera a disciplina da propriedade como elemento que se insere no processo produtivo [...] Esse novo tratamento normativo respeita unicamente aos bens de produção, dado que o ciclo da propriedade dos bens de consumo se esgota na sua própria fruição. [...] Esse novo direito – nova legislação – implica prospecção de uma nova fase (um aspecto, um perfil) do direito de propriedade, diversa e distinta da tradicional: a *fase dinâmica*. (Grifo original)

O que consubstancia a propriedade, no caso, é a empresa enquanto atividade econômica organizada e não o estabelecimento empresarial, pois esse é formado apenas pelo conjunto de bens (corpóreos e incorpóreos) reunidos para a prática dessa atividade pelo empresário, visto que a propriedade pode incidir sobre coisas concretas (propriedade material), mas também sobre coisas abstratas (imateriais). Nesse sentido, pode-se falar em uma propriedade empresarial, cuja atividade econômica possui relevante papel no desenvolvimento da ordem econômica nacional. Passa-se agora à análise da livre iniciativa econômica privada e da atividade econômica desenvolvida pelo empresário dentro da ordem econômica nacional.

2 A livre iniciativa econômica privada

A Constituição Federal de 1988, no capítulo 1 do título “Da ordem econômica e financeira”, trata dos “Princípios gerais da atividade econômica” e, em seu art. 170, *caput* e parágrafo único, estabelece que:

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

.....
II – **propriedade privada**;

III – **função social da propriedade**;

.....
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer **atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Grifa-se)

Observa-se que o *caput* do art. 170 da Constituição Federal elenca a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica e, de igual forma, o art. 1º, IV da Lei Maior a estatui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Consoante Eros Roberto Grau (2005, p. 207 e 203), a liberdade de iniciativa constitui um dos desdobramentos da liberdade, aduzindo o autor que: “Uma das faces da livre iniciativa se expõe, ninguém o contesta, como liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, cujo titular é a empresa”.

Carlo José Napolitano (2004, p. 191 e 192) compreende a livre iniciativa como um princípio que traduz “a possibilidade, no campo econômico, de decidir o que fazer, como fazer e quando fazer, independentemente de autorização e determinação do Estado”, sendo caracterizada, nas palavras de Miguel Reale Júnior e David Teixeira de Azevedo (1995, p.

137 apud NAPOLITANO, 2004, p. 192), pela ‘livre eleição da atividade e dos meios de que se deve lançar mão na consecução da atividade econômica’.

Pela leitura conjunta dos dispositivos legais supracitados, extrai-se que a atividade econômica é aquela que se desenvolve na ordem econômica para produção ou circulação de bens ou prestação de serviços, a qual, tendo por base a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, visa a assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, estando garantido a todas as pessoas o seu livre exercício, salvo disposição legal em contrário.

Pode-se, destarte, afirmar que a atividade empresarial é, por excelência, uma atividade econômica, na medida em que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico pátrio descreveu a empresa como sendo a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, atribuindo ao empresário individual (pessoa física) ou coletivo (sociedade empresária) a sua prestação, nos termos do art. 966 e seguintes do Código Civil. Eduardo Goulart Pimenta (2006, p. 66) menciona que:

Em uma ordem econômica baseada na livre iniciativa privada as diferentes modalidades de sociedades empresárias assumem fundamental papel. São elas que agrupam diferentes quantidades de capitais e pessoas com o objetivo de viabilizar e maximizar o exercício das atividades de produção ou distribuição de bens ou de serviços com intuito lucrativo.

Eros Roberto Grau (2005, p. 103 e 104) comenta que há duas espécies de atividade econômica (sentido amplo): a do serviço público, prestada por empresas públicas e sociedades de economia mista, e a atividade econômica em sentido estrito, que é a exercida pela iniciativa privada e a qual se refere esse trabalho.

Nesse sentido, a livre iniciativa econômica privada, da qual o empresário privado é detentor para o exercício da empresa e organização dinâmica da propriedade privada, revela-se de extrema importância para a estruturação da ordem econômica brasileira, a qual deve observância aos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, dentre outros. Como bem afirma Pietro Perlingieri (2007, p. 220):

É necessário confrontar o instituto da propriedade, no sentido estático de situação subjetiva complexa, e a empresa. A livre iniciativa econômica, mesmo sendo uma noção autônoma respeito àquela de propriedade, deve ser estudada também no âmbito desta última. [...] Seria errado pensar que a noção de propriedade seja inútil para a individuação daquela de livre iniciativa econômica e que entre propriedade e empresa não exista nenhuma correlação.

Conforme se constata, embora as noções de propriedade e livre iniciativa econômica não se confundam, elas encontram-se interligadas, devido aos conceitos de empresa e de atividade econômica, atribuídos pela ordem legal e constitucional pátrias. Deve-se, assim, relacionar os conceitos de propriedade e de empresa, de forma a visualizar, como já mencionado, que essa se apresenta como uma expressão da existência e organização dinâmica daquela. Relacionando propriedade com liberdade, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 172) explana que:

É possível, ainda no tocante à dimensão objetiva-institucional da propriedade, estabelecer uma relação entre o direito de propriedade e a liberdade como direito fundamental. Essa ligação tem sido verificada pelo Tribunal Federal Constitucional alemão, (*Bundesverfassungsgericht*) no sentido de que, na estrutura global dos direitos fundamentais, a garantia da propriedade privada tem a função de assegurar ao titular do direito um espaço de liberdade (*Freiheitsraum*) no âmbito jurídico-patrimonial, através do reconhecimento de direitos de decisão, de utilização e de domínio [...]

Aplicando-se essa liberdade à propriedade empresarial, tem-se que a livre iniciativa pode ser entendida como a representação, do ponto de vista econômico, da autonomia privada do empresário particular (pessoa física ou jurídica), ou, ainda, consoante constata Ana Prata (1982, p. 197): “É comum ver entender que a autonomia privada constitui a expressão jurídica da livre iniciativa econômica privada”. De igual modo, Gabriela Mezzanotti (2003, p. 26) aborda que: “Na esfera constitucional, a autonomia privada assume relevo no que se refere à garantia fundamental da iniciativa econômica, intimamente ligada ao tema da empresa”.

Observa-se a relação da iniciativa econômica da empresa com sua autonomia privada, pois, para que o empresário possa desenvolver a atividade econômica a que se propõe, é necessário que possua liberdade de atuação na economia. Igualmente, deduz-se que, para que essa liberdade econômica possa ser exercida, pressupõe-se a existência da propriedade privada.

Ana Prata (1982, p. 201) infere, por isso, que “a iniciativa econômica é um conceito derivado do de propriedade”, entendendo que aquela consubstancia um modo de existir dessa. É razoável afirmar-se, assim, que o direito real de propriedade funciona como uma premissa da livre iniciativa, na medida em que, sem a propriedade privada, não há falar em livre iniciativa econômica do particular, diante da impossibilidade de exercício da atividade econômica.

Dessa maneira, torna-se intuitivo que “as normas sobre a iniciativa econômica justamente porque normalmente realizam a situação estática que é a propriedade, [sic] são extensíveis a esta enquanto compatíveis.” (PERLINGIERI, 2007, p. 221). Relacionando

propriedade privada com livre iniciativa e atividade econômica privada em um sistema capitalista, Carlos José Napolitano (2004, p. 193) assevera que:

A previsão da livre iniciativa, no texto constitucional, consagra, no ordenamento jurídico brasileiro, a economia de mercado capitalista. Esse princípio é um pressuposto básico desse sistema econômico, justamente com a propriedade privada. Com a previsão do princípio da livre iniciativa e consequente consagração do capitalismo, a ordem jurídica constitucional brasileira admite ampla organização empresarial da atividade econômica privada, fundada no postulado da livre iniciativa.

Ressalta-se que a forma de exercício lícito das faculdades relativas ao direito de propriedade e ao seu regime reflete diretamente no regime da iniciativa econômica privada e vice-versa, pois, conforme já mencionado, essa indicaria um modo de existir daquela. Ana Prata (1982, p. 201) atenta-se para o caso, já mencionado alhures, de o empresário não ser o proprietário dos meios de produção e afirma que isso não prejudica a correlação entre os dois regimes, da propriedade e da iniciativa econômica, explanando que:

[...] não há, normalmente, completa identidade de regimes e não que um deles (o da propriedade) não tenha larga repercussão no outro (o da iniciativa econômica), quer na medida em que coincidam as qualidades de proprietário e empresário, quer porque as formas de actuação da liberdade de iniciativa econômica se configuram, em larga medida, como formas jurídicas de realização das faculdades inerentes ao direito de propriedade (quer essa realização seja directamente operada pelo titular do direito, quer o seja indirectamente, por um terceiro, que tem a qualidade de empresário). (PRATA, 1982, p. 202)

No direito português, Miguel Nogueira de Brito (2007, p. 905 e 906) interliga as expressões supramencionadas, prelecionando que “a propriedade é uma manifestação da liberdade, porque através dela é conferido ao indivíduo um conjunto indefinido de poderes e faculdades”, reconhecendo a “proximidade entre a garantia da propriedade e outros direitos fundamentais que tutelam a autonomia privada”, a exemplo da “liberdade de iniciativa privada e a inegável dimensão econômica daquela garantia”. Além disso, destaca o autor que os direitos privados patrimoniais possuem especial significado social e econômico e, por isso, merecem tutela jurídico-constitucional, como sucede, por exemplo, com as grandes empresas.

Ademais, a esse respeito, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2004, p. 13) pondera que, diferentemente do Brasil, a ordem constitucional portuguesa inclui o direito de propriedade “no catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais”, ao passo que, conforme já mencionado, a Constituição Federal brasileira o elenca no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Estabelecida a correlação entre os regimes da propriedade e da livre iniciativa econômica, pode-se afirmar que os princípios da propriedade privada e da função social da

propriedade, estatuídos nos incisos II e III do art. 170 da Constituição, devem ser observados pela atividade empresarial.

Por serem princípios gerais da atividade econômica, devem também ser aplicados à empresa e ao regime da livre iniciativa econômica privada, na medida em que o exercício da empresa é uma atividade econômica e a livre iniciativa figura como um dos fundamentos da ordem econômica nacional. Então, é forçoso perceber que as limitações ou condicionamentos a um ou a outro regime, por vezes, acabam coincidindo.

Dessa forma, a função social da propriedade deve ser observada pela propriedade privada e também pela atividade econômica empresarial, ou seja, pela empresa, que nada mais é do que uma forma de expressão da propriedade privada, uma finalidade para a qual essa é dirigida, sendo, portanto, seu corolário.

Necessário se faz tecer algumas considerações sobre a função social da propriedade, para depois adentrar-se no estudo da função social da empresa e ainda da iniciativa econômica privada.

3 A função social da propriedade

Retomando a discussão doutrinária acerca da função social da propriedade, agora de maneira mais específica, pode-se dizer que, quanto à natureza jurídica da função social da propriedade, Maria Elizabeth Moreira Fernandes (2001, p. 188 e 189) destaca a necessidade de se averiguar se a função social “constitui uma peça estrutural dos direitos em causa, ou, se, pelo contrário, se trata antes de um elemento externo de natureza finalística, manifestado pela lei, e para o qual os direitos em apreço tendem.”

De forma mais objetiva, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2005, p. 209) menciona que: “A tentativa de definir a natureza jurídica da função social da propriedade se restringe a responder a seguinte questão fundamental: seria a função social um aspecto exterior ou interior do conteúdo da estrutura do direito de propriedade?” No entendimento do autor:

[...] sobre a busca da natureza jurídica da função social da propriedade, pode-se afirmar que seu papel diante do direito de propriedade, na forma preceituada na Constituição Federal, seria compatível com o caráter estrutural, condição de elemento interno, do direito fundamental à propriedade privada. (RODRIGUES, 2008, p. 214)

Por esse raciocínio, a função social da propriedade seria um elemento interno da propriedade, compondo seu interior. De igual modo, para Gilberto Bercovici (2005, p. 145), “a função social da propriedade torna-se o fundamento do regime jurídico do instituto da

propriedade, de seu reconhecimento e da sua garantia, dizendo respeito ao seu próprio conteúdo.” Nesse sentido, Stefano Rodota menciona que:

[...] la función no puede identificarse ulteriormente con la banda externa de la propiedad, reservada a la colectividad, y se presenta con una expresión elíptica, que unifica los presupuestos de la calificación jurídica de modo tal que identifica el contenido mismo de la situación de pertenencia.

Não obstante tais posicionamentos, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 198 e 199) comenta que Léon Duguit (1920, p. 147-178 apud RODRIGUES, 2008, p. 198 e 199) entende a propriedade como sendo “uma instituição jurídica que, atendendo a uma necessidade econômica, transforma a propriedade em função social, deixando, assim, de ser um direito individual para se transformar em uma função.” Duguit nega a existência dos direitos subjetivos do indivíduo, sem negar a existência da propriedade (RODRIGUES, 2008, p. 200), visualizando a função social como uma limitação a ela e não como um condicionamento, fazendo objeção à doutrina individualista, socializando, assim, a noção de propriedade.

Reforçando o primeiro entendimento, no sentido de compreender a função social como um aspecto interior do conteúdo da propriedade, Maria Elizabeth Moreira Fernandez (2001, p. 192) aduz que “o que se designa como função social é parte da estrutura interna da propriedade privada”. Para ela, “a propriedade não tem função social, mas antes é função social”, fazendo referência de que a propriedade estaria “funcionalizada no seu ser”. Acentua ainda que:

Por esta razão, as leis que intervêm no direito de propriedade privada fixam as possibilidades e modalidades de intervenção sobre as propriedades existentes determinando o conteúdo, procurando a configuração óptima entre o interesse individual e o interesse coletivo. A função social não só vincula, mas também conforma a propriedade, e por isso, constitui uma fórmula que altera o próprio conteúdo do direito em apreço significando uma nova ideia do mesmo, necessariamente, correspondente a um direito-dever. (FERNANDEZ, 2001, p. 192)

A expressão “função social”, que integra o conteúdo da propriedade, é esmiuçada por Gilberto Bercovici (2005, p. 147), que a explica da seguinte forma: “A função é o poder de dar à propriedade determinado destino, de vinculá-la a um objetivo. O qualitativo ‘social’ indica que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo, não ao interesse do proprietário.”, havendo, segundo o autor, “um condicionamento do poder a uma finalidade”, impondo ao proprietário o dever de exercê-la em sua conformidade.

Acerca desse direito-dever do proprietário de fazer cumprir a função social da propriedade privada, compatibilizando o seu interesse individual com o coletivo, o mesmo pode ser elucidado da seguinte forma:

A teoria de Léon Duguit pode ser definida por duas proposições, a saber: - o proprietário tem o dever de empregar a coisa que possui para a satisfação das suas necessidades individuais e especialmente de empregá-las no desenvolvimento de sua atividade física, intelectual e moral. [...] o proprietário tem o dever e, portanto, o poder de empregar a sua coisa para a satisfação de necessidades comuns de uma coletividade nacional inteira ou de coletividades secundárias.

.....
No caso da atribuição de uma função social à propriedade pela Constituição, mesmo a nível programático, modifica-se a relação da coisa com o proprietário. Este passa a ter, ao lado dos direitos de usar, gozar, dispor e reaver a propriedade, a função de atuar, juntamente com o Estado, na condição de gestor da coisa que interessa a toda a coletividade. Com o reconhecimento da função social da propriedade, passa o seu senhor a condicionar o exercício das prerrogativas de proprietário ao atendimento de interesses de toda uma coletividade, da qual é integrante. [...]
(RODRIGUES, 2008, p. 200 e 202)

De acordo com Gilberto Bercovici (2005, p. 142 e 143): “Os direitos individuais não devem mais ser entendidos como pertencentes ao indivíduo em seu exclusivo interesse, mas como instrumentos para a construção de algo coletivo.” Ao tratar da autonomia privada, o autor assevera: “A autonomia privada deixou de ser um valor em si. Os atos de autonomia privada, possuidores de fundamentos diversos, devem encontrar seu denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e funções socialmente úteis”. Na esteira desse pensamento, é válido destacar que:

[...] o ser humano é parte de um corpo social e os direitos, inclusive os privados, devem ser exercidos sob a óptica de uma função social e valores constitucionais. [...] Vale ressaltar que a autonomia privada não deixa de ser uma expressão de liberdade. Contudo, esta liberdade não é simplesmente analisada do ponto de vista individual, mas também sob o prisma da sociedade e da realização dos Direitos Fundamentais, que constituem o ideário igualitário em âmbito social. (MAILLART; SANCHES, 2011, p. 30)

Pietro Perlingieri (2007, p. 221), com base no direito comparado italiano, destaca que “a propriedade, de dois diversos pontos de vista, é situação subjetiva e é relação” e visualiza a função social como “o conteúdo global da disciplina proprietária”, entendendo que ela não concerne apenas aos limites. (PERLINGIERI, 2007, p. 226) Acentua ainda referido autor que, “para o proprietário, a função social assume uma valência de princípio geral. A autonomia não é livre arbítrio: os atos e atividades não somente não podem perseguir fins anti-sociais ou não sociais, mas, para terem reconhecimento jurídico”, devem perseguir a razão pela qual seu direito de propriedade foi estabelecido. (PERLINGIERI, 2007, p. 228) Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 214 e 215) discorre que:

[...] por força do princípio republicano e democrático que fundamenta o Estado brasileiro, seria a propriedade privada submetida, quanto ao exercício de suas prerrogativas pelo proprietário, à obrigação de atender a função social como condição de seu reconhecimento pelo estado e, ainda, ser exercida em atendimento aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana [...]

Como ressalta Pietro Perlingieri (2007, p. 230 e 226): “A afirmação generalizada de que a propriedade privada tem função social não consente discriminações e obriga o intérprete a individuá-la em relação à particular ordem de interesses juridicamente relevantes”, em consonância com os valores sobre os quais se funda o ordenamento. Nesse contexto, Francisco Luciano Lima Rodrigues (2008, p. 203) realça que:

A partir da inclusão da função social como um direito e uma garantia fundamental, deu-se uma ligação estreita entre este conceito e o princípio da dignidade da pessoa humana, com reflexos sobre a necessidade de um desenvolvimento nacional, de um combate contra a pobreza e as desigualdades regionais. Haveria, assim, uma relação próxima entre o princípio da função social e o da igualdade, visto ser necessário a oferta de oportunidades e de condições de vida digna, capazes de efetivar a justiça social [...]

Ademais, vale mencionar que Stefano Rodotà (1987, p. 239 e 240) distingue função social da instituição de função social dos bens, nos seguintes termos:

Semejante noción excluye otras que, aun tomando como punto de partida El reconocimiento de la función social, tienden a no modificar en ninguno de sus elementos la situación del sujeto propietario, refiriendo la función a la propiedad como institución o a los bienes que constituyen su objeto. La propiedad llamada a desarrollar una función social no es la propiedad-derecho subjetivo, o sea, en cuanto derecho subjetivo, es la propiedad como institución jurídica. Para llegar a esta conclusión es necesario seguir concibiendo los límites como algo que está fuera de la situación de propiedad. Y esto comporta, ante todo, el planteamiento de un contenido esencial de la propiedad como algo a priori respecto de las modificaciones o de las limitaciones, y en segundo lugar, la referencia al concepto de institución, sobre el cual se puede formular alguna reserva por las incertidumbres a que da lugar y la duplicación que introduce.

Eros Roberto Grau (2005, p. 247) diferencia a função social prevista no título dos direitos e garantias fundamentais, no inciso XIII do art. 5º da Constituição, a qual, segundo ele, refere-se à “propriedade dotada de função individual”, da função social da propriedade estatuída como princípio geral da atividade econômica, que se relaciona à “propriedade-função social” e corresponderia à propriedade dos bens de produção, sendo essa a que diretamente interessa à ordem econômica.

4 A função social da empresa

A empresa é uma atividade extremamente relevante para o desenvolvimento do Estado, especialmente para a ordem econômica nacional, funcionando como importante elemento da realidade social e econômica, com importância não apenas jurídica, mas também econômica, social e política. (MESSANOTTI, p. 16 e 18). Segundo Arnold e Michelan (2000, p. 157):

Com o processo de globalização e regionalização da economia, a empresa passa a desempenhar papel fundamental na sociedade contemporânea. Dela depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa do Brasil e nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. É dessa instituição social que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo mercado, além de prover o Estado da maior parcela de suas receitas fiscais.

Assim, a atividade econômica empresarial é importante, pois produz riquezas para o país, funcionando a empresa como grande fonte de tributação e arrecadação para o Estado e de renda para as pessoas, pois gera empregos, sendo essencial para qualquer estrutura organizacional humana e satisfação de suas necessidades. Deve ser preservada e protegida pela ordem jurídica, pois sem ela o Estado não se desenvolve. Ocorre que, conforme observam Arnoldi e Michelan (2000, p. 157):

[...] A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Nesse contexto, deve ampliar suas responsabilidades sociais e redefinir seu papel e missão na sociedade, ou seja, deve essa instituição possuir uma função social.

Como a empresa possui o poder de movimentar a economia, sendo a atividade organizada responsável pela produção e circulação de bens ou serviços no mercado, para atender às necessidades da população, funcionando como fonte de empregos e de subsistência, bem como de tributação para o Estado, detém ela uma grande responsabilidade social de cunho comunitário, devendo atender aos interesses coletivos do bem estar geral da sociedade, pelo atendimento de uma função social, a denominada “função social da empresa”, que se revela como um “elemento externo ao objetivo privado de sócios e da própria Empresa na obtenção do lucro [...]”. (CAVALLAZZI FILHO, 2007, p. 88). Cássio Cavalli (2005, p. 209) aduz que:

A empresa é, indiscutivelmente, um centro para o qual confluem diversas relações sociais, que possuem em comum o fato de (a) serem direcionadas ao mesmo sujeito, o empresário; e (b) serem direcionadas ao mesmo fim, ou seja, possuem a função de servir à produção de bens ou serviços tendentes à satisfação de necessidades alheias.

Nesse sentido, o exercício da empresa pelo particular, como atividade econômica que é, deve atender não apenas aos seus interesses privados a serviço do lucro, mas também aos ditames da justiça social, a fim de assegurar a todos existência digna, com obediência aos princípios gerais da atividade econômica, dentre eles o da propriedade privada e o da função social da propriedade, estatuídos nos incisos do art. 170 da Constituição Federal. Como bem observa Tullo Cavallazzi Filho (2007, p. 84):

Para identificar-se, no entanto, a Função Social da Empresa, é preciso lembrá-la como uma atividade que não está apenas e tão somente restrita aos interesses particulares e a serviço do lucro, mas também como um ente cujo perfil funcional está cada dia mais representado pelo atendimento de interesses comunitários.

Gabriela Mezzanotti (2003, p. 23) comenta sobre a convivência dos princípios da autonomia privada e da solidariedade social na disciplina da empresa, diante dos princípios constitucionais da ordem econômica, mencionando a necessidade de delimitação de sua função social, da seguinte forma:

Muito embora, ao relacionarmos o instituto da empresa aos princípios constitucionais da ordem econômica, como a liberdade de iniciativa e de concorrência e, de forma indireta, à autonomia privada, tende-se a ligar tais institutos aos cânones do tradicional capitalismo liberal. Contudo, o pensamento hodierno apresenta uma preocupação diversa, que motiva tais institutos a partir da devida delimitação de sua função social.

Dessa maneira, a empresa não se pode restringir a objetivos meramente lucrativos, devendo buscar também, juntamente com o Estado, a realização do bem-estar e da justiça social, a fim de assegurar os direitos individuais dos cidadãos. Para Eros Roberto Grau (2005, p. 224) justiça social significa correção e “superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico”, exigida em qualquer política econômica capitalista. Acerca da atribuição de funções sociais às empresas em uma sociedade capitalista, Arnoldi e Michelin (2000, p. 160 e 161) asseveram o que se segue:

A empresa capitalista é, em última análise, uma organização produtora de lucros; é esse o seu objetivo final. Esta instituição jamais poderá renunciar a sua finalidade lucrativa. Contudo, as empresas acabam sendo hoje tão responsáveis quanto o Estado no que diz respeito a assegurar os direitos individuais do cidadão. [...]

.....
O papel que essa instituição desempenha hoje na sociedade é extremamente importante para eximi-la de toda e qualquer obrigação diversa da meramente lucrativa.

Arnoldi e Michelin (2000, p. 160) ressaltam que não é porque a empresa possui referida missão na sociedade que o Estado se desincumbe do dever que lhe compete, asseverando o que se segue:

Não se pode, *a priori*, relacionar uma suposta função social que venha a exercer a empresa com a demissão, pelo Estado, de sua atribuição primordial, qual seja, a de guiar e dirigir a nação em busca da realização do bem-estar e da justiça social. Este não se exime de sua função por existir uma segunda entidade colaborando para a consecução de uma mesma finalidade.

A respeito desse papel e responsabilidade social da empresa, atuando ao lado do Estado, em benefício da coletividade, Arnoldi e Michelan (2000, p. 161) mencionam ainda que:

Podemos afirmar que atribuir alguns deveres sociais a essas entidades não significa esquivar o Estado de funções que lhe são próprias. Na economia moderna, ambos devem trabalhar juntos, pois é notório que a atividade empresarial assumiu dimensões extraordinárias que cada vez mais vêm se acentuando nesta época de globalização. [...] Importante ressaltar que sua contribuição à sociedade não significa uma diminuição dos lucros. Pelo contrário, podemos felizmente constatar uma sensível melhora nas condições econômico-financeiras das instituições que têm adotado medidas de caráter social. São alternativas viáveis e necessárias a esse novo contexto mundial. A sociedade está cobrando cada vez mais essa atuação.

Logo, cabe à empresa cumprir uma função social, em atendimento ao princípio da função social da propriedade, da qual se revela como um modo de expressão ou finalidade, por representar, como mencionado alhures, a própria propriedade privada organizada de forma dinâmica, sendo, segundo Tullo Cavallazzi Filho (2007, p. 82), “o exercício da Empresa Privada um corolário da Propriedade Privada”. Sobre essa organização dinâmica da propriedade privada pela empresa, vale destacar as lições de Eros Roberto Grau (1981, p. 115 apud CAVALLAZZI FILHO, 2007, p. 85):

O que importa destacar, em tal concepção, é a visualização da propriedade não estaticamente, mas sim como dinamismo. Nesse ponto, na concepção da empresa como conjunto de bens em dinamismo – e que, portanto, deve ser objeto de um tratamento jurídico diferenciado daquele que se aplica à propriedade enquanto estaticamente considerada – iremos encontrar não apenas as bases que justificam o entendimento da empresa como detentora de função social, mas também ponderáveis razões a justificar a construção desenvolvida em torno da ideia da empresa como sujeito de direitos.

Em vista disso, a função social da propriedade dos bens de produção, postos em dinamismo em regime de empresa no capitalismo, expressa-se pela função social da empresa, podendo-se afirmar, ainda, que “a propriedade em regime de empresa é discernida a partir da consideração da propriedade dinâmica que não tem por objeto a fruição do seu titular – mero direito subjetivo – mas a produção de outros bens – função.” (GRAU, 2005, p. 237 e 240). Sendo assim:

O exercício da propriedade – considerada no seu momento dinâmico – é, pois, função. [...] a propriedade deve ser examinada em dois momentos distintos: um, o

momento estático, quando ela é regulada em termos de pertença ou pertinência – e aí é faculdade que se pode transmutar em ato em decorrência de permissão jurídica, é poder; outro, o momento dinâmico, em que regulada em razão do fim a que socialmente se destina. (GRAU, 2005, p. 244)

A empresa, portanto, dinamiza a propriedade por meio de sua livre iniciativa econômica e possui grande poder de transformação das realidades sociais, devendo atender não só as finalidades econômicas da atividade empresarial e interesses particulares do proprietário do estabelecimento ou do empresário que a exerce, mas também à sua função social, em prol de interesses coletivos, em benefício da coletividade, desempenhando um papel fundamental na sociedade contemporânea. Tulo Cavallazzi Filho (2007, p. 86) menciona “a importância o papel da Empresa na realização da política econômica e social do país, que a constitui como um dos principais agentes de desenvolvimento da nação”, aduzindo ainda que:

Todos estes elementos levam à conclusão de que a atividade econômica desenvolvida pela Empresa Privada, por ser um salutar elemento para a Ordem Econômica nacional, sujeita-se plenamente ao Princípio da Função Social da Propriedade. Conclui-se, também, que a Empresa e seus Bens de Produção, quando particulares, equivalem à Propriedade Privada na Constituição da República. Isto permite afirmar que o Princípio da Função Social da Propriedade deve ser aplicado plenamente à atividade empresarial, não só como forma de delimitar e fiscalizar suas atividades em razão do interesse público e comunitário, mas também, em determinados momentos, como uma garantia que a própria Constituição da República oferece para defender a integridade dos Bens de Produção e das atividades exercidas pela Empresa Privada. (CAVALLAZZI FILHO, 2007, p. 92 e 93)

Philomeno Joaquim da Costa (1956, p. 172 e 173 apud GRAU, 2005, p. 245) evidencia que: “A empresa, como confluência de capital e trabalho, está sendo instrumento de uma reelaboração do conceito de propriedade; é dono de um bem quem dele se utiliza para fins produtivos”.

No direito comparado italiano, Pietro Perlingieri (2007, p. 220) refere-se a expressões como “proprietário-empresário” e “propriedade-empresa”, aduzindo, em síntese, que o proprietário-empresário tem a obrigação de utilizar o bem e que sua atividade é livre, desde que o bem não fique inutilizado. Caso o bem seja utilizável, mas não lhe tenha sido dada destinação alguma, ele será utilizado no interesse da coletividade. O autor destaca que há figuras de atividade de propriedade-empresa, nas quais “o sujeito proprietário tem a obrigação de realizar a utilidade social que aquele bem é suscetível de realizar, ainda que não seja em uma única direção obrigatória”.

De mais a mais, no direito comparado português, Ana Prata (1982, p. 203 e 206) trata da função social da iniciativa econômica privada, assinalando que essa suporta não apenas

limites negativos, que delimitam os setores de atividade, mas também a existência explícita e inequívoca de uma função social que lhe é expressamente atribuída e que “garante a liberdade do seu exercício enquanto instrumento do progresso coletivo”.

A autora menciona que o alcance dessa função social da iniciativa econômica é delimitado pela compreensão do que seria progresso coletivo, o qual se particulariza nos diversos setores da atividade econômica, caracterizado, primeiramente, por um sentido econômico de aumento da produção e da produtividade dos meios de produção, sendo identificado, também, por “um aumento quantitativo e qualitativo da satisfação das necessidades individuais e sociais”, de igual forma, pela salvaguarda da independência nacional e, por fim, figurando como “um meio de obter uma ordem social mais equilibrada e menos desigual”. (PRATA, 1982, p. 204)

A “função social”, atribuída expressamente pelo direito comparado português à livre iniciativa econômica privada, auxilia, juntamente com a “utilidade social” e as “relações sociais justas”, na configuração do âmbito de esfera de liberdade deixada ao empresário ou ao proprietário privado no exercício daquela iniciativa, possuindo algumas restrições que, se não lhe trazem uma imediata projeção no âmbito de sua autonomia privada, acarretam-lhe, ao menos, um reflexo imediato, condicionando o campo de suas liberdades jurídicas negociais pela limitação da liberdade de opção ou da liberdade de gestão desses operadores econômicos privados. (PRATA, 1982, p. 206 e 207)

Do exposto, constata-se a existência da função social no exercício da empresa privada, de forma a coadunar-se com o princípio da função social da propriedade, que representa um princípio geral da atividade econômica explorada pelos particulares no uso de sua livre iniciativa, a qual figura como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira. É visível a relação da livre iniciativa econômica privada com a função social da empresa, devendo aquela compatibilizar-se com essa, buscando assegurar a existência digna de todos, em consonância com os ditames da justiça social.

Conclusão

Foi realizada uma análise da relação existente entre a função social da empresa, a livre iniciativa econômica e a propriedade privada, abordando-se seus conceitos e especificações, bem como a conexão entre eles, interligando-os, de forma a demonstrar a necessidade de sua coexistência na atividade empresarial, com importância econômica e social para a sociedade contemporânea.

Verificou-se inicialmente que a propriedade está prevista em nosso ordenamento jurídico como um direito fundamental e caracteriza um direito real, podendo incidir sobre bens materiais ou imateriais. Diferenciou-se os conceitos de empresa, empresário e estabelecimento empresarial. A empresa representa a atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e de serviços, exercida pelo empresário, que poderá ser pessoa física (empresário individual) ou coletivo (sociedade empresária), utilizando-se do estabelecimento empresarial, composto pelo conjunto de bens concretos (bens de produção) ou abstratos (ativos empresariais).

Observou-se que o proprietário do complexo de bens que compõe o estabelecimento pode ou não coincidir com a figura do empresário que exerce a atividade empresarial. Foi constatado, assim, que a empresa figura como uma expressão do direito de propriedade e que representa um modo de existir da propriedade privada de forma dinâmica, podendo-se cogitar da existência de uma “propriedade empresarial”.

Analizou-se que o exercício da empresa pressupõe a existência da livre iniciativa (expressão econômica da autonomia privada, configurando a liberdade econômica empresarial) para que se possa exercer a atividade econômica e que, para isso, é necessário que exista a propriedade privada, relacionando os regimes existentes entre elas, os quais, por vezes, podem coincidir, como é o caso da necessidade de atendimento da função social.

Foi feita uma abordagem sobre a função social da propriedade, visualizando-se que ela apresenta-se como um aspecto interno do conteúdo do direito de propriedade, representando o conteúdo mínimo da propriedade estabelecido pela Constituição Federal, sendo componente da estrutura interna da propriedade privada, e, por isso, um condicionamento da propriedade, embora, há quem entenda que se trata de uma limitação às suas faculdades.

Verificou-se que a propriedade não pode ser utilizada arbitrariamente, devendo atender não apenas aos interesses particulares do proprietário, mas também aos interesses coletivos juridicamente relevantes, em atendimento à sua função social e à razão para o qual foi atribuído ao seu proprietário. Foi observada a existência de dois aspectos da propriedade e também de sua função social: um individual e outro institucional, sendo esse último o aspecto que interessa à ordem econômica.

De igual forma, destacou-se que a importância da empresa para a sociedade contemporânea, analisando-se que ela possui responsabilidades sociais e cumpre um papel fundamental na realização do bem-estar coletivo e da justiça social, pois é ela que gera empregos, funciona como forte fonte de tributação e arrecadação para o Estado e é produtora

e transformadora dos diversos bens e serviços que posta em circulação no mercado, para atender as necessidades da população do país, devendo atuar juntamente com o Estado para assegurar os direitos individuais dos cidadãos, melhorando as condições de vida da coletividade.

Por fim, concluiu-se que, por figurar a empresa como um centro para o qual confluem diversas relações sociais, e tendo ela missão tão importante na sociedade, faz-se notório que ela também é detentora de uma função social, em reforço, inclusive, da própria função social da propriedade, devendo a atividade econômica empresarial atender não apenas às finalidades lucrativas dos interesses particulares do empresário/proprietário, mas também aos interesses coletivos do bem estar geral da sociedade e ela exerce isso por meio da liberdade econômica que possui, liberdade essa atribuída por sua livre iniciativa econômica privada, a qual também deve servir para o cumprimento da função social.

Referências

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 39, n. 117, p. 157-162, jan./mar. 2000.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 dez. 2012.

BRITO, Miguel Nogueira de. **A justificação da propriedade privada numa democracia constitucional**. Coimbra: Almedina, 2007.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. O princípio da função social da propriedade e a empresa privada. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 85, set-out. p. 57-98. 2007.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, v. 44, n. 138, p. 207-212, abr./jun. 2005.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. Ed. São Paulo: Forense, 2005.

COSTA, Philomeno Joaquim da. **Autonomia do Direito Comercial**. São Paulo: RT, 1956.

DUGUIT, Léon. **Les transformations générales du droit prive**. Paris: Librairie Félix Alcan, 1920.

FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira. **Direito ao ambiente e propriedade privada: Aproximação ao estudo da estrutura e das consequências das 'leis-reserva' portadoras de vínculos ambientais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1981.

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAILLART, Adriana da Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Naspolini. Os limites à liberdade na autonomia privada. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza.** v. 16, n.1, p. 9-34, jan/jun. 2011.

MEZZANOTTI, Gabriela. **A disciplina da empresa:** reflexos da autonomia privada e da solidariedade social. Novo Hamburgo: Feevale, 2003.

NAPOLITANO, Carlo José. Do princípio da livre iniciativa na Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos.** Divisão Jurídica. Faculdade de Direito de Bauru. p. 191-196, mai./ago. 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Atualidades. Análise econômica do direito e a regulamentação das sociedades empresariais brasileiras: entre a autonomia da vontade e a estrita legalidade. **Revista de direito mercantil: industrial econômico e financeiro.** v. 45, n. 142, p. 66-79, abr/jun. 2006.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada.** Lisboa: Livraria Almedina, 1982.

REALE JÚNIOR, Miguel; AZEVEDO, David Teixeira de. A ordem econômica na Constituição. **Revista Trimestral de Direito Público.** São Paulo: Malheiros, 1995.

RODOTA, Stefano. ***El terrible derecho: estudios sobre la propiedad privada.*** Madri: Editorial Civitas, 1987.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a evolução histórico-conceitual e o conteúdo da propriedade privada. **Jurisprudência Catarinense.** Santa Catarina, v. 103, p. 125-152, 2004.

_____. **A propriedade dos bens culturais no Estado Democrático de Direito.** Fortaleza: Gráfica Unifor, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico.** 5. Ed. São Paulo: LTr, 2003.